



LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOJA TRANSGÊNICA ADQUIRIDA POR PRODUTOR RURAL. *ROYALTIES*. ÔNUS DA PROVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO DA PROVA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS.

- 1. Diante de uma situação concreta, na qual se verifique dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo da prova, o Juízo pode, por decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de forma diversa daquela prevista nos incisos I e II do art. 373 da legislação processual civilista, consoante preconiza o §1º do referido dispositivo legal.
- 2. No presente caso, conforme argumentado pela parte autora, ora agravada, evidentemente a parte ré está em melhores condições para arcar com o encargo probatório relacionado aos fatos elencados na exordial, em especial quanto à apresentação dos valores retidos a título de *royalties* em nome dos demandantes. Inclusive, com base no dever de cooperação das partes para o encontro da verdade dos fatos, tem-se a possibilidade de fato da empresa ré, por ser a responsável por comprovar a corretude dos valores retidos da parte autora, assumir o referido ônus.
- 3. Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OUINTA CÂMARA CÍVEL

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-

COMARCA DE SARANDI

18.2021.8.21.7000)





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

MONSANTO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE

MONSANTO TECHNOLOGIES LLC AGRAVANTE

MARIO WAGNER E OUTROS AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
RELATORA.





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000) 2021/Cível

RELATÓRIO

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MONSANTO TECHNOLOGIES LLC e MONSANTO DO BRASIL S.A.** contra a decisão (fls. 329-330 dos autos eletrônicos) proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **MARIO WAGNER E OUTROS**.

Eis o teor da decisão agravada:

Vistos.

Desde já defiro o pedido feito pela parte autora para que a ré traga ao feito os valores retidos a título de royalties em nome de cada um dos autores, com fulcro no art. 373, §1º, do CPC, haja vista que a ré possui o controle da quantidade de gleba e faturamento dos agricultores. Assim, também resta deferido o pedido de inversão do ônus da prova, com base na aplicação da Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, qual seja, a de proceder ao levantamento dos valores retidos, a título de royalties, em nome dos autores nos períodos descritos na inicial, conforme decisão já proferida pelo E.TJRS em feito análogo, cuja ementa colaciono, adotando-a como fundamento da presente decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOJA TRANSGÊNCIA. LEI DE PATENTES E DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. APRESENTAÇÃO PELA RÉ DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ROYALTIES. POSSIBILIDADE. 1. NO CASO EM ANÁLISE SÃO INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE OS AGRICULTORES, ORA AGRAVADOS, QUANDO ADQUIRIRAM O PRODUTO, NÃO O UTILIZAM NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. RECURSO PROVIDO NO PONTO. 2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO





LFTS

Nº 70085286771 (Nº CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DIVERSO, POIS É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS A TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS, UMA VEZ QUE AS PARTES NÃO SE ENCONTRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA A COLETA PROBATÓRIA PRETENDIDA, IN CASU, PROCEDER O LEVANTAMENTO DOS VALORES RETIDOS, A TÍTULO DE ROYALTIES, EM NOME DOS AUTORES NOS PERÍODOS DESCRITOS NA INICIAL. 3. PERFEITAMENTE POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO EM TELA, VISANDO EVITAR A DELONGA DESNECESSÁRIA NA SOLUÇÃO DA CAUSA, ATENTANDO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSO, NA FORMA DO ART. 373, §1°, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5003165-62.2020.8.21.7000/RS)

Prazo para atendimento: 90 dias. Intimem-se. Diligências legais.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que há posicionamento consolidado acerca da matéria vinculada ao feito pelo 3º Grupo Cível deste e. Tribunal. Aduz que os autores, produtores rurais, não se enquadram na condição de destinatários finais de insumos agrícolas. Refere que a suposta disparidade econômica não é suficiente para reconhecer a vulnerabilidade do agricultor. Tece considerações acerca do avanço das tecnologias transgênicas na agricultura. Aponta que os autores utilizam as sementes de soja no processo de produção. Sustenta que inexiste fundamento que justifique a relativização da regra prevista no art. 373, I, do CPC. Pontua que não há dificuldades para os autores, ora agravados, apresentarem provas que estão em seu poder, asseverando que são provas relativas ao exercício da sua atividade econômica. Diz que os próprios agravados detêm e/ou têm acesso a essas informações sobre os valores recolhidos a título de royalties, royalties, na medida em que o seu pagamento é feito via boleto bancário, na



OF RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70085286771 (Nº CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

aquisição de sementes certificadas, ou por desconto de um percentual de 2% sobre o valor da comercialização das suas produções de soja. Menciona que os demandantes acostaram notas fiscais que demonstram as transações de aquisições de sementes de soja. Sinala, no mesmo sentido, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 70054984398. Colaciona julgados. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Recebido o recurso, restou deferido o efeito suspensivo (fls. 664-668 dos autos eletrônicos).

Apresentadas contrarrazões (fls. 676-685 dos autos eletrônicos), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A admissibilidade do recurso já foi aferida quando de seu recebimento, estando superada a questão.

Cuida-se de ação na qual os autores, produtores rurais, alegam na petição inicial (fls. 28-38 dos autos eletrônicos) que a demandada, com base em registro de patente realizado junto ao INPI, realizou cobrança de royalties em decorrência da utilização da Soja RR – ROUNDUP READY, conhecida como "Soja Transgênica". Aduzem



OF RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70085286771 (Nº CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

que as cobranças foram realizadas quando da entrega, na Cooperativa, de colheita de safras referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Ao argumento de que a validade da patente da soja em questão expirou em 31/08/2010, e que não há qualquer decisão concedendo o direito à prorrogação desta proteção, postulam a cobrança do valor indevidamente pago a este título, que estimam em aproximadamente 2% do pagamento que receberam pela produção, nos citados períodos.

O Juízo de Origem determinou a inversão do ônus da prova, com base com base na aplicação da Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas. É contra essa decisão que se insurge a parte ora agravante.

Pois bem.

Adianto que não assiste razão à agravante.

Em que pese as alegações da parte ré, ora agravante, acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, observa-se, da leitura da decisão agravada, que o Juízo de Origem deferiu o pedido feito pela parte autora para que a ré traga ao feito os valores retidos a título de royalties e determinou a inversão do ônus da prova restou aplicada pelo Juízo de Origem com fundamento no art. 373, §1°, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ordenamento jurídico prevê outras possibilidades de redistribuição do encargo da prova, consoante preconiza o artigo 373, §1°, do CPC, in verbis.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que diante de uma situação concreta na qual se verifique dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo da prova, o Juízo pode, por decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de forma diversa daquela prevista nos incisos I e II do art. 373 da legislação processual civilista. É esta a situação que se verifica no caso em análise.

A respeito do tema, discorre Alexandre Câmara de Freitas, em seu livro O Novo Processo Civil Brasileiro¹, ao analisar a teoria da carga dinâmica da prova:

"Pois o §1º do art. 373 estabelece que nos casos em que haja previsão legal [...] ou "diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo" probatório que em regra lhe caberia, "ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário", pode o juiz modificar a atribuição dos ônus probatórios, por decisão (evidentemente) fundamentada.

Dito de outro modo, o que se tem aí é a previsão da possibilidade de uma redistribuição dos ônus probatórios por decisão judicial (ope iudicis), a ser feita sempre que o juiz verificar que o encargo recai sobre parte que não teria condições de produzir a prova (por sem impossível ou excessivamente difícil obtê-la). A questão é que em alguns casos é muito difícil ou até mesmo impossível para uma das partes produzir determinada prova e, como

ÂMARA, Alexandre Freitas, O Novo Processo Civil Brasileiro, 2. Ec

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 234.





LFTS

Nº 70085286771 (Nº CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

é dela o ônus probatório, a parte adversária estabelece como estratégia simplesmente nada fazer, nenhuma prova produzir, sabendo que a insuficiência de material probatório levará a um resultado que lhe será favorável (e, evidentemente, desfavorável à parte sobre quem recaia o ônus da prova).

Ocorre que, em um modelo cooperativo de processo (art. 6°), em que todos os sujeitos do processo devem atuar juntos para produção de um resultado constitucionalmente legítimo, dando-se ao caso concreto a solução correta, é perfeitamente possível estabelecer que, verificando o juiz a dificuldade (ou impossibilidade) de uma das partes desincumbir-se do seu ônus probatório, se promova uma redistribuição do encargo, de modo a atribuir o ônus da prova à parte que a princípio não o teria."

O juiz é o destinatário direto das provas produzidas nos autos, e por essa razão, caso entenda que alguma diligência deve ser realizada para o melhor deslinde do feito, há que se respeitar o *decisum*, com base nos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

No presente caso, conforme elencado pela parte autora, ora agravada, evidentemente a parte ré está em melhores condições para arcar com o encargo probatório relacionado aos fatos elencados na exordial, em especial, em atenção ao item 1 dos pedidos finais elaborados pelos demandantes (fl. 37 dos autos eletrônicos), de apresentação dos valores retidos a título de *royalties* em nome dos demandantes.

No ponto, há considerar a alegação dos recorridos concernente à falta de minuciosa identificação aos produtores acerca da quantificação do montante retido, o que, por conseguinte, também justifica a inversão do ônus da prova no caso em questão.





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000) 2021/Cível

Na mesma linha, inclusive com base no dever de cooperação das partes para o encontro da verdade dos fatos, tem-se a possibilidade de fato da empresa ré, por ser a responsável por comprovar a corretude dos valores retidos da parte autora, assumir o referido ônus.

Nesse ínterim, jurisprudência desta c. Câmara, quando do julgamento do AI nº 5003165-62.2020.8.21.7000, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOJA TRANSGÊNCIA. LEI DE PATENTES E DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. APRESENTAÇÃO PELA RÉ DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ROYALTIES. POSSIBILIDADE.

- 1. NO CASO EM ANÁLISE SÃO INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA QUE OS AGRICULTORES, ORA AGRAVADOS, QUANDO ADQUIRIRAM O PRODUTO, NÃO O UTILIZAM NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. RECURSO PROVIDO NO PONTO.
- 2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO, POIS É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS A TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS, UMA VEZ QUE AS PARTES NÃO SE ENCONTRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA A COLETA PROBATÓRIA PRETENDIDA, IN CASU, PROCEDER O LEVANTAMENTO DOS VALORES RETIDOS, A TÍTULO DE ROYALTIES, EM NOME DOS AUTORES NOS PERÍODOS DESCRITOS NA INICIAL.
- 3. PERFEITAMENTE POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO EM TELA, VISANDO EVITAR A DELONGA DESNECESSÁRIA NA SOLUÇÃO DA CAUSA, ATENTANDO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSO, NA FORMA DO ART. 373, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000)

2021/Cível

E deste. e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARGA DINÂMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. CDC. AFASTAMENTO. - Alegação de erro em procedimento médico. Distribuição do ônus probatório. Carga dinâmica da distribuição do ônus da prova. Entendimento deste Tribunal de o prestador de serviço ter, presumidamente, melhores condições técnicas de ultimar a prova. Hipossuficiência do demandante. - Inaplicabilidade do CDC que não afasta tal distribuição do ônus probatório. Aplicação da Lei Processual Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70083926881, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 02-03-2020)

Assim, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).





LFTS

N° 70085286771 (N° CNJ: 0042230-18.2021.8.21.7000) 2021/Cível

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085286771, Comarca de Sarandi: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: